

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2007.72.00.013522-8/SC****D.E.**

Publicado em 03/07/2008

AUTOR : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC**

ADVOGADO : **ALEXANDRE RUSSI**

RÉU : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA -
CREF**

ADVOGADO : **LUCIANO H A BATTISTOTI HOSTINS**

SENTENÇA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO FÍSICA - REDE DE ENSINO - JUN/2008

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária em que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina pretende seja declarada a inexigibilidade de registro dos professores de Educação Física no exercício do magistério na rede de ensino particular filiada ao autor perante o Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.

Aduziu que o CREF/SC tem exigido das escolas particulares que seus professores de Educação Física sejam registrados perante o Conselho.

Requeru seja deferida a antecipação da tutela e julgada procedente a ação para determinar ao CREF/SC que se abstenha de fiscalizar, impor sanções e exigir o registro dos professores de Educação Física no exercício do magistério na rede de ensino particular cujas escolas estejam afiliadas ao autor.

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 10-40).

À fl. 41 foi indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o CREF apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor (fls. 45-84).

A réplica foi apresentada às fls. 88-91.

Novos documentos foram colacionados às fls. 95-97, tendo o CREF/SC se manifestado às fls. 101-104.

Decido.

Da preliminar:

Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor relativamente aos eventuais atos praticados perante os professores de Educação Física no âmbito externo das escolas.

Conforme levantado na contestação, o autor representa os estabelecimentos de ensino, não seus professores, cuja legitimação é independente, assim como sua representação por entidade própria.

Do mérito:

Restou demonstrado nesta ação que o Conselho Regional de Educação Física de

Santa Catarina - CREF/SC tem autuado estabelecimentos de ensino de Santa Catarina no sentido de exigir das escolas particulares que seus professores de Educação Física sejam registrados perante o Conselho.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada e que a educação física integra o currículo do ensino:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

(...)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003) (...)

Desta forma, resta claro que não cuidam as escolas de meras empresas de prestação de serviços dentre os quais se incluiriam os serviços de educação física.

Sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe a Lei nº 6.839/80:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condicionam-se, na espécie, à atividade básica da empresa.

Não é o caso dos autos.

Logo, a fiscalização realizada pelo CREF/SC para exigir o registro dos professores de Educação Física no exercício do magistério na rede de ensino particular e no sentido de que as escolas forneçam relação dos profissionais que ministram aulas de educação física com seus respectivos registros é ilegal, pois as escolas não contratam profissionais autônomos de educação física para a prestação de seus serviços no interior das escolas, mas contratam professores de educação física nos termos da Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

A atividade das escolas não é prestação de "serviços profissionais de professor", mas de prestação de ensino, de forma que ilegal a fiscalização promovida pelo CREF/SC.

Neste sentido:

STF - - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 1399 Fonte DJ 20-06-1997 PP-28468 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. FORMAÇÃO MÍNIMA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 9.164, DE 17 DE MAIO DE 1995, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. São aptos para o ensino de primeiro grau, inclusive para a cadeira artística, todos os professores com habilitação específica de segundo grau, conforme Lei Federal nº 5.692/71, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, alterada pela Lei nº 7.044/82 e recepcionada pelo vigente texto constitucional.

2. A Lei nº 9.164, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, ao dispor no § 1º do art. 1º que o ensino de Educação Artística, nas aulas de primeiro grau, deverá ser ministrado por professor com formação específica, afrontou as diretrizes gerais e básicas do ensino fundamental que não

exige tal especialidade (Lei Federal nº5.692/71).

3. Pedido de liminar deferido, em parte, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 1º do art. 1º e do adjetivo "especialista", constante no § 2º do mesmo art. 1º, da Lei nº 9.164, de 17.05.95, do Estado de São Paulo.

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010180594
Fonte DJ 28/07/2004 PÁGINA: 456 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS.*

- Os requisitos à concessão da antecipação de tutela pleiteada são expressos em lei, com o que, estando presentes, a decisão guerreada deve ser mantida, inclusive como forma de prestigiar as relações processuais. In casu, considero correta a decisão a quo que determina ao Conselho Regional de Educação Física que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir dos professores de ensino médio e fundamental da disciplina de educação física que se inscrevam em seus quadros, até mesmo em razão de tais profissionais terem alterada sua categoria profissional para servidor público, estatuídos por legislação específica, o que os afasta de qualquer vínculo com o Conselho de classe.

Ademais, não há qualquer norma legal que sujeite as escolas e seus professores regulados pela Lei de diretrizes e bases da educação nacional ao poder fiscalizatório ou disciplinar do CREF/SC.

Neste sentido:

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199804010571180 Fonte DJ 01/11/2000 PÁGINA: 350 Relator(a) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PROFESSOR ESTADUAL.*

Não há obrigatoriedade de inscrição no conselho regional de contabilidade do professor estadual que leciona ciências contábeis ou disciplinas afins.

O professor estadual não está sujeito ao poder fiscalizatório ou disciplinar desse conselho. Inexistindo pedido de assistência judiciária gratuita, descabe o seu deferimento de ofício.

Apelações e remessa oficial improvidas.

Por final, a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, nada prevê a respeito:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.(...)

Ante o exposto, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor relativamente aos eventuais atos praticados perante os professores de Educação Física no

âmbito externo das escolas e, no mérito, defiro a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao CREF/SC que se abstenha de fiscalizar, impor sanções e exigir das escolas afiliadas ao sindicato autor o registro de seus professores de Educação Física, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, repartam as partes as custas processuais e compensem-se os honorários advocatícios.

P.R.I.

Florianópolis, 20 de junho de 2008.

Gustavo Dias de Barcellos
Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

Certifico que recebi os presentes autos no gabinete da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina; cuja sentença encontra-se disponibilizada no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos Processuais - GEDPRO, motivo pelo qual desnecessário o seu registro no Livro Eletrônico; e a tornei pública, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do Provimento nº 02/2005 e Informação nº 03/2005, ambos da Corregedoria Geral do TRF da 4ª Região, e art. 41, III, da Lei nº 5.010/66.

Sergio Ricardo Ferreira Mota
Analista Judiciário